



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238125 - SP (2025/0388374-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : A F
ADVOGADOS : GIOVANNA SCHLIEMANN TUCCI- SP368180
CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI- SP065771
GUILHERME SANTOS NEVES ABELHA RODRIGUES- SP526812
RECORRIDO : M R DO P
RECORRIDO : R P F
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA- SP032440
ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA- SP187389
RAISSA ROESE DA ROSA- DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS- DF006253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA DOS ALIMENTOS.

1. Ação de execução de alimentos.
2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que é admissível, sempre em caráter excepcional, a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos quando verificada a inadequação da medida coativa extrema, em razão da notória ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como na hipótese em que o credor é maior, capaz e desenvolve atividade profissional remunerada. Precedentes.
3. No recurso sob julgamento, não se revela admissível a adoção da medida coativa extrema, uma vez que não está configurada a urgência e a necessidade do recebimento imediato dos alimentos atrasados exigidos na execução.
4. Recurso especial conhecido e provido para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição e se processe a execução de alimentos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238125 - SP(2025/0388374-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A F
ADVOGADOS : GIOVANNA SCHLIEMANN TUCCI - SP368180
CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI - SP065771
GUILHERME SANTOS NEVES ABELHA RODRIGUES - SP526812
RECORRIDO : M R DO P
RECORRIDO : R P F
ADVOGADOS : BRUNO ARAUJO FRANÇA - SP353490
MARIA LAURA PREUSS - SP489586
PAULO CORAÇA DA GAMA VAIANO - SP450199
RENATA MEI HSU GUIMARAES - SP086668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA DOS ALIMENTOS.

1. Ação de execução de alimentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que é admissível, sempre em caráter excepcional, a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos quando verificada a inadequação da medida coativa extrema, em razão da notória ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como na hipótese em que o credor é maior, capaz e desenvolve atividade profissional remunerada. Precedentes.

3. No recurso sob julgamento, não se revela admissível a adoção da medida coativa extrema, uma vez que não está configurada a urgência e a necessidade do recebimento imediato dos alimentos atrasados exigidos na execução.

4. Recurso especial conhecido e provido para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição e se processe a execução de alimentos, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por A F, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 9/12/2025.

Ação: de execução de alimentos, ajuizada por M P F e R P F, em face de A F, na qual requerem a cobrança das três últimas parcelas de alimentos, sob pena de incidência da prisão.

Decisão interlocutória: manteve a execução de alimentos pelo rito da prisão.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por A F, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a execução de alimentos pelo rito da prisão. O agravante alega inadequação do rito, ausência de risco alimentar devido ao padrão econômico da família, e que os credores já adjudicaram imóvel de alto padrão, permitindo-lhes viver confortavelmente. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o rito da prisão é adequado para a execução de alimentos, considerando o padrão econômico dos envolvidos e a alegação de ausência de risco alimentar. III. Razões de Decidir. 3. O rito da prisão é previsto em lei para garantir o cumprimento da obrigação alimentar, independentemente do padrão econômico das partes. 4. A teoria do risco alimentar não deve beneficiar devedores com maior poder aquisitivo, mas sim assegurar que credores recebam regularmente as parcelas mais recentes. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Efeito suspensivo cassado. Tese de julgamento: 1. A execução de alimentos pelo rito da prisão é válida mesmo em casos de elevado padrão econômico, desde que haja inadimplemento. 2. A teoria do risco alimentar visa proteger credores, não devedores. Legislação Citada: CPC, art. 528, § 7º. Jurisprudência Citada: STJ, Habeas Corpus nº 413.344 - SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19.04.2018. (e-STJ fl. 240)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 528, §§ 3º e 7º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmar que a prisão civil é técnica coercitiva extrema, limitada às três últimas prestações e justificada apenas quando indispensável para a subsistência do alimentando. Aduz que não há urgência alimentar na espécie, ante o elevado padrão econômico e a existência de meios executivos menos gravosos, o que afasta o rito da prisão.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, opina pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Petição de fls. 432-435 (e-STJ): o ora recorrente pugna pelo desentranhamento do parecer do MPF, afirmando não se tratar de hipótese de sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

I. Do pedido de desentranhamento do parecer do MPF

1. De início, cumpre asseverar que, de acordo com o pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "a manifestação do Ministério Público constitui peça opinativa, sem qualquer carga vinculativa, motivo pelo qual não há falar em obrigatoriedade de acolhimento do parecer ministerial" (AgRg no HC 640.178/SC, Sexta Turma, DJe 27/5/2021). Ainda sobre o tema: RMS 36.898/MT, Segunda Turma, DJe 2/9/2015.

2. Destarte, indefiro o pedido de desentranhamento do parecer do MPF destes autos.

II. Da excepcionalidade da suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos quando verificada sua inadequação

3. O Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que é admissível, sempre em caráter excepcional, a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos quando verificada a inadequação da medida coativa extrema, em razão da notória ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como na hipótese em que o credor é maior, capaz e desenvolve atividade profissional remunerada. A esse respeito: HC 437.560/MS, Terceira Turma, DJe 29/6/2018; HC 422.699/SP, Terceira Turma, DJe 29/6/2018; RHC 105.198/MG, Quarta Turma, DJe 22/3/2019; e HC 465.841/MG, Quarta Turma, DJe 21/5/2020.

4. Desse modo, a constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Terceira Turma, DJe 1º/8/2017).

5. Na espécie, a presente execução é movida pela ex-esposa e pelo filho do recorrente – credores de alimentos que contam atualmente com 60 e 22 anos de idade, respectivamente – objetivando o pagamento de débito de pensão alimentícia correspondente aos meses de maio, junho e julho de 2024, bem como as parcelas vencidas no curso do processo. A justificativa apresentada pelo recorrente foi rejeitada, mantendo-se o rito da prisão civil.

6. Por sua vez, TJ/SP, ao analisar o recurso interposto pelo recorrente, igualmente concluiu pela manutenção do rito da prisão civil. A propósito, colaciona-se o seguinte excerto do aresto:

Como já se disse, a família tem elevadas posses, mas também se encontra em risco alimentar aquele que nada recebe, ou que recebe muito pouco

em face de suas necessidades, apesar de a pensão ter sido fixada em valor significativo.

Em razão dos inúmeros recursos manejados pelas partes, há notícia de que o alimentante vem pagando nada ou muito pouco para as necessidades dos credores. Nesse passo, eles não vêm tendo condições de enfrentar as despesas para o próprio sustento.

[...]

Nesse passo, se o agravante está há 63 meses sem cumprir sua obrigação (fl. 97), é porque buscou e vem buscando todos os meios para não cumprir sua obrigação, o que não pode ser agora premiado com a concessão da mudança de rito, impondo aos credores as dificuldades que enfrentariam para receber os valores sob o rito da penhora.

Não é demais lembrar que a dívida alimentar é a única que comporta a possibilidade de prisão cominatória, justamente para privilegiar o cumprimento da obrigação. No caso específico, parece a única medida que poderá levar ao adimplemento das parcelas alimentares. Assim, deve ser mantida. (e-STJ fl. 242)

7. Contudo, das petições juntadas à TutAntAnt 625-STJ, tem-se informação de que, no curso da presente ação, os recorridos promoveram a alienação de imóvel comum titularizado pela sociedade havida entre eles e o recorrente, pela quantia de USD 2.535.000,00, representando cerca de R\$12,5 milhões. Ainda, há informação de que os recorridos tomaram deliberações por maioria, excluindo o recorrente da gestão da sociedade e dissolvendo-a, apropriando-se dos haveres obtidos com a venda do único ativo da sociedade (e-STJ fls. 452-478 daqueles autos).

8. Os fatos narrados foram confirmados pelos recorridos, por meio de petição juntada às fls. 479-521 (e-STJ) dos autos da TutAntAnt 625-SP. Esclareceram os peticionantes que a destituição do recorrente do cargo de diretor da companhia foi necessária tendo em vista que não cumpriu satisfatoriamente suas obrigações, o que resultou na exclusão da sociedade do Registro de Sociedades das Ilhas Virgens Britânicas. Diante da impossibilidade de manutenção do imóvel localizado na Flórida, os sócios optaram pela sua venda, que ocorreu em janeiro de 2024.

9. Ainda, informaram que, com a dissolução da sociedade, o produto da venda do bem imóvel passou a integrar o patrimônio de outra sociedade, detentora de 100% das ações da sociedade dissolvida. Assim, referidos valores – que estão sob a guarda da recorrida, tendo em vista que a sociedade não possui conta bancária – estão integralmente preservados e à disposição para futura partilha entre os acionistas.

10. Com efeito, os fatos narrados demonstram que a controvérsia diz respeito à família afortunada, estando os recorridos na posse de vasto patrimônio do ex-casal. Nota-se que a credora é advogada, tem MBA em gestão de luxo e

possui imóveis que lhe geram renda. O filho conta atualmente com 22 (vinte e dois) anos de idade, recentemente finalizou curso superior na New York University e está finalizando curso de especialização. Chama a atenção, ainda, a informação trazida à fl. 420 (e-STJ) dos autos da TutAntAnt 625-SP, a respeito de que o filho cedeu seu crédito alimentar para a genitora, a fim de que ela adjudicasse fração ideal de imóvel.

11. Outrossim, segundo narra o alimentante, “a dívida alimentar total entre as partes já alcançou o montante de aproximadamente R\$ 7 MILHÕES, sendo que os Recorridos já receberam cerca de R\$ 4,3 MILHÕES (aprox. R\$ 3,5 MILHÕES de bens adjudicados + R\$ 800 MIL de pagamento parcial do pensionamento provisório), e a dívida alimentar em aberto ainda beira os R\$ 2,5 MILHÕES!” (e-STJ fl. 272).

12. Muito embora se trate de família de “elevadas posses” (e-STJ fl. 242), é certo que não se pode ter um débito tão expressivo como valor necessário à garantia da sobrevivência dos recorridos. Exigir o pagamento de todo esse montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o recorrente tem patrimônio passível de expropriação, tendo em vista que os recorridos já receberam R\$4,3 milhões em bens adjudicados e pagamentos parciais.

13. Nessa toada, considerando as premissas adotadas pela jurisprudência e as particularidades da hipótese sob julgamento, a privação da liberdade do recorrente não se justifica, pois a sobrevivência dos recorridos não será garantida pela técnica da coerção excepcional, e a medida não é indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos.

14. Assim, ainda que o recorrente reconheça o débito alimentar e que não haja qualquer notícia do ajuizamento de exoneração de alimentos, apresenta-se plausível a tese veiculada no presente recurso especial. Conquanto o devedor não esteja desobrigado pela dívida pretérita, não se revela admissível a adoção da medida coativa extrema na hipótese, uma vez que não está configurada a urgência e a necessidade do recebimento imediato dos alimentos atrasados exigidos na execução.

15. Desse modo, merece reparo o acórdão recorrido, uma vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dessa Corte.

III. Da divergência jurisprudencial

16. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição e se processe a execução de alimentos, nos termos da fundamentação.

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, §11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.238.125 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0388374-0

Número de Origem:

00357571220248260100 11144324520198260100 20275332620258260000 357571220248260100
35757122024826010011144324520198260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F

ADVOGADOS : CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI - SP065771

GIOVANNA SCHLIEMANN TUCCI - SP368180

GUILHERME SANTOS NEVES ABELHA RODRIGUES - SP526812

RECORRIDO : M R DO P

RECORRIDO : R P F

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389

RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568

CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA, pelas partes: RECORRIDO: M R DO P
e RECORRIDO: R P F.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026